

**AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA
ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.004/2025

Processo nº 68.567/2024

DENTAL IPO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.567.060/0001-69, sediada na Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro, Iporã do Oeste/SC, CEP: 89899-000, neste ato representada por sua sócia-administradora Elci Triches Berti, vem, por este, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 90.004/2025, com fulcro na Lei 14.133/21 e item 17 do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 17 do Edital, em acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/21, que a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública será iniciada no dia 31/01/2025, logo, tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Extrai-se das Observações gerais do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, que o critério de julgamento e organização dos itens será por LOTE.

Observa-se, dessa forma, que os itens estão separados em 4 (quatro) lotes, com número de itens distintos em cada, chegando até 43 itens por lote (Lote/Grupo 1).

Interessada em participar deste certame e fornecer material de modo mais vantajoso ao Tribunal, a empresa Dental IPO LTDA, em respeito aos princípios da economicidade, competitividade e demais princípios basilares, apresenta esta impugnação, visando seja alterado tipo de licitação e organização dos itens.

2. DO DIREITO

A Impugnação ao Edital está prevista no Art. 164 da Lei 14.133/21, condição respeitada pelo item 17 e seguintes do Edital do PE nº 90.004/2025, sendo cabível em virtude de irregularidades do edital face a Lei de Licitações.

Conforme previsão do Art. 40, inciso V, alínea *b* da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), **o agrupamento de itens para lotes deverá justificado** e utilizado somente “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso” e, acrescido do § 2º, incisos II e III do mesmo dispositivo legal, deve-se buscar **a economicidade e a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado** quando realizado.

Ainda conforme entendimento majoritário dos tribunais e doutrinadores, a justificativa pela opção de julgamento por LOTES deve vir exposta no edital ou seus anexos, **determinação que é cumprida pelo edital do pregão**, estando elencada no item 4.2 do Termo de Referência:

4.2. O agrupamento dos itens deste certame deverão ser em lotes/grupos, com julgamento pelo menor preço por lote se justifica, pois a fragmentação em itens acarretará perda do conjunto ou da economia de escala, ocasionando a excessiva pulverização de contratos ou resultará em contratos de pequena expressão econômica, o que tornará o certame extremamente desinteressante. Ainda, o julgamento por item dificultará a organização das entregas, trará o risco de aglutinação de várias entregas ao mesmo tempo, tornando inviável a organização, o controle e a distribuição dos produtos as centenas de unidades requisitantes (entre 1º e 2º grau e unidades administrativas), trazendo indesejados efeitos à Administração Pública.

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3604 - 0023

e-mail: licitacao.ipo@gmail.com

CNPJ 50.567.060/0001-69 - I E 262292378

Entretanto, apesar de apresentar justificativa válida, o agrupamento de itens realizado pelo tribunal não atende aos dispositivos legais, conforme passa a expor.

Extraí-se como exemplo **o agrupamento de 43 itens, como realizado no Lote 1**, o que **gera a exclusão** de empresas que, mesmo fornecendo materiais desse ramo, não comercializam todos itens os agrupados.

Ainda, é possível observar a união de itens que apesar de serem da mesma área (odontológicos) **não possuem qualquer relação**, o que é divergente da posição legal e jurisprudencial, **que exige a harmonização de itens no mesmo lote**.

Empresas que não comercializam somente um dos materiais inclusos no lote estão indiretamente vedadas da disputa desse, prejudicando a competitividade e a economicidade.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, com a definição do objeto em grandes lotes, **difícilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aquelas empresas que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa**.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

DENTAL IPO LTDA

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos ou então LOTES HARMÔNICOS, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Dessa forma, o julgamento de Menor Preço Por ITEM **ou a melhor separação dos itens em lotes harmônicos (exemplo: grupo de anestésicos)**, amplia a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, **requer** que seja alterado o critério de julgamento do pregão eletrônico nº 90.004/2025 **para ITEM ou então redistribuídos os itens em lotes/grupos harmônicos**, já que a disputa por LOTES nos moldes atualmente praticados pelo Tribunal acaba por excluir do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados, visto que não há similaridade entre eles.

Assim, ter-se-á promoção da competitividade e isonomia entre as licitantes, atendendo a todas as regras estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Em caso de negativa da impugnação, **requer** seja elaborada resposta baseada em dispositivos legais que fundamentem a manutenção e comprovem a economicidade na realização do pregão por meio de lotes com itens de categorias distintas e a não exclusão de empresas em virtude da enorme quantia de itens agrupados.

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3604 - 0023

e-mail: licitacao.ipo@gmail.com

CNPJ 50.567.060/0001-69 - I E 262292378

DENTAL IPO LTDA

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Iporã do Oeste/SC, 24 de janeiro de 2025.

DENTAL IPO
LTDA:505670600001
69

Assinado de forma digital por
DENTAL IPO
LTDA:50567060000169
Dados: 2025.01.24 11:03:08 -03'00'

DENTAL IPO LTDA

CNPJ nº 50.567.060/0001-69

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000
Telefone: 49 3604 - 0023
e-mail: licitacao.ipo@gmail.com
CNPJ 50.567.060/0001-69 - I E 262292378

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão Odontológica

OFC-DOG - 12025

Código de validação: BF6AABDDC2

Prezado Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Maranhão,

Segue **resposta** à impugnação da **Empresa Dental Ipo Ltda** referente ao **PE nº 90.004/2025 – Aquisição De Materiais Odontológicos para o Tribunal de Justiça e Fórum Des. Sarney Costa do Estado do Maranhão**.

A quantidade de itens por lote foi definida com base na necessidade real da Administração Pública e na racionalidade da execução do contrato, como exige a Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em excesso de itens, uma vez que o fracionamento visa adequar a compra às necessidades do TJ-MA e garantir que o processo seja conduzido de forma eficiente.

Dessa forma, ao dividir os itens entre vários lotes, o Tribunal de Justiça do Maranhão não está criando barreiras para a participação de empresas menores, mas sim estabelecendo um modelo que permite a concorrência ampla e eficaz. Empresas especializadas em determinados materiais odontológicos poderão participar de lotes específicos, sem a necessidade de suprir toda a gama de itens presentes no edital.

Sabe-se que nos Termos de Referência que originam os processos licitatórios em geral, constam peculiaridades específicas quanto à contratação realizada por itens, e tendem a causar sérios prejuízos à Administração, como exemplo, em razão da entrega ser nas unidades da Contratante, podendo gerar inflação nos preços. Nessa mesma linha de raciocínio, sendo a licitação por item, o valor da entrega será englobado no valor do item, aumentando seu custo, e por consequência, o processo não terá economia de escala.

Os itens dos processos relacionados não são distintos e possuem a mesma natureza, guardando relação entre si, em razão de sua natureza e da necessidade que visa a referida contratação. Dessa forma, foi optado pelo agrupamento em lote, separando-os apenas de acordo com a sua natureza, permitindo além disso, que fornecedores de cada ramo possam participar do certame sem imputar em prejuízos à competição.

Portanto, a divisão do objeto em lotes de diferentes quantidades de itens está totalmente alinhada ao que estabelece a nova Lei de Licitações. O fracionamento do objeto em lotes visa proporcionar maior acesso ao certame e garantir que diferentes fornecedores possam competir de maneira justa e equitativa, respeitando as características específicas de cada produto.

A supracitada divisão não só amplia a competitividade, mas também visa à eficiência na contratação, uma vez que permite que o Tribunal adquira os materiais necessários de forma mais adequada às suas necessidades, sem onerar desnecessariamente o processo.

Ademais, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração deve garantir que o objeto licitado seja adequado às suas necessidades e que o procedimento licitatório esteja em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

Dessa forma, **ao dividir os itens entre vários lotes**, o Tribunal de Justiça do Maranhão não está criando barreiras para a participação de empresas menores, mas sim estabelecendo um modelo que permite a concorrência ampla e eficaz. Empresas especializadas em determinados materiais odontológicos poderão participar de lotes específicos, sem a necessidade de suprir toda a gama de itens presentes no edital.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão Odontológica

Att,

RAFAEL SILVA SANTOS
Chefe da Divisão Odontológica
Divisão Odontológica
Matrícula 140566

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/01/2025 16:01 (RAFAEL SILVA SANTOS)



OFC-DOG - 12025 / Código: BF6AABDDC2
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Assunto: **Resposta à impugnação**

Proc. nº 68.567/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.004/2025 (**Registro de preços para a Aquisição de Materiais Odontológicos, para suprir as necessidades das Divisões odontológicas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e da Divisão Odontológica do Fórum Desembargador Sarney Costa**)

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **DENTAL IPO LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.004/2025, informando o que se transcreve logo em seguida.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **31 de janeiro de 2025**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 24 de janeiro de 2025, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na nova Lei nº 14.133/2021(art. 164, caput) que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

– DA ANÁLISE E DO PONTO QUESTIONADO

A) Critério de Julgamento e organização dos itens por LOTE

Assim dispõe a impugnante:

(...)

2. DOS FATOS

Extrai-se das Observações gerais do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, que o critério de julgamento e organização dos itens será por LOTE.

Observa-se, dessa forma, que os itens estão separados em 4(quatro) lotes, com número de itens distintos em cada, chegando até 43 itens por lote (Lote/Grupo 1).

Interessada em participar deste certame e fornecer material de modo mais vantajoso ao Tribunal, a empresa Dental IPO LTDA, em respeito aos princípios da economicidade, competitividade e demais princípios basilares, apresenta esta impugnação, visando seja alterado tipo de licitação e organização dos itens.

3. DO DIREITO

A Impugnação ao Edital está prevista no Art. 164 da Lei 14.133/21, condição respeitada pelo item 17 e seguintes do Edital do PE nº 90.004/2025, sendo cabível em virtude de irregularidades do edital face a Lei de Licitações. Conforme previsão do Art. 40, inciso V, alínea b da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), o agrupamento de itens para lotes deverá justificado e utilizado somente “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso” e, acrescido do § 2º, incisos II e III do mesmo dispositivo legal, deve-se buscar a economicidade e a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado quando realizado.

Ainda conforme entendimento majoritário dos tribunais e doutrinadores, a justificativa pela opção de julgamento por LOTES deve vir exposta no edital ou seus anexos, determinação que é cumprida pelo edital do pregão, estando elencada no item 4.2 do Termo de Referência: (...)Entretanto, apesar de apresentar justificativa válida, o agrupamento de itens realizado pelo tribunal não atende aos dispositivos legais, conforme passa a expor.

Extrai-se como exemplo o agrupamento de 43 itens, como realizado no Lote 1, o que gera a exclusão de empresas que, mesmo fornecendo materiais desse ramo, não comercializam todos itens os agrupados.

Ainda, é possível observar a união de itens que apesar de serem da mesma área (odontológicos) não possuem qualquer relação, o que é divergente da posição legal e jurisprudencial, que exige a harmonização de itens no mesmo lote.

Empresas que não comercializam somente um dos materiais inclusos no lote estão indiretamente vedadas da disputa desse, prejudicando a competitividade e a economicidade.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, com a definição do objeto em grandes lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aquelas empresas que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptas a participar da disputa.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos ou então LOTES HARMÔNICOS, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível. Dessa forma, o julgamento de Menor Preço Por ITEM ou a melhor separação dos itens em lotes harmônicos (exemplo: grupo de anestésicos), amplia a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, requer que seja alterado o critério de julgamento do pregão eletrônico nº 90.004/2025 para ITEM ou então redistribuídos os itens em lotes/grupos harmônicos, já que a disputa por LOTES nos moldes atualmente praticados pelo Tribunal acaba por excluir do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados, visto que não há similaridade entre eles.

Assim, ter-se-á promoção da competitividade e isonomia entre as licitantes, atendendo a todas as regras estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Em caso de negativa da impugnação, requer seja elaborada resposta baseada em dispositivos legais que fundamentem a manutenção e comprovem a economicidade na realização do pregão por meio de lotes com itens de categorias distintas e a não exclusão de empresas em virtude da enorme quantidade de itens agrupados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Iporã do Oeste/SC, 24 de janeiro de 2025.

DENTAL IPO LTDA

CNPJ nº 50.567.060/0001-69

Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor demandante (Divisão Odontológica do TJMA), nos seguintes termos:

OFC-DOG - 12025

Código de validação: BF6AABDDC2

Prezado Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Maranhão,

Segue **resposta** à impugnação da **Empresa Dental Ipo Ltda** referente ao **PE nº 90.004/2025 – Aquisição De Materiais Odontológicos para o Tribunal de Justiça e Fórum Des. Sarney Costa do Estado do Maranhão**.

A quantidade de itens por lote foi definida com base na necessidade real da Administração Pública e na racionalidade da execução do contrato, como exige a Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em excesso de itens, uma vez que o fracionamento visa adequar a compra às necessidades do TJ-MA e garantir que o processo seja conduzido de forma eficiente.

Dessa forma, ao dividir os itens entre vários lotes, o Tribunal de Justiça do Maranhão não está criando barreiras para a participação de empresas menores, mas sim estabelecendo um modelo que permite a concorrência ampla e eficaz. Empresas especializadas em determinados materiais odontológicos poderão participar de lotes específicos, sem a necessidade de suprir toda a gama de itens presentes no edital.

Sabe-se que nos Termos de Referência que originam os processos licitatórios em geral, constam peculiaridades específicas quanto à contratação realizada por itens, e tendem a causar sérios prejuízos à Administração, como exemplo, em razão da entrega ser nas unidades da Contratante, podendo gerar inflação nos preços. Nessa mesma linha de raciocínio, sendo a licitação por item, o valor da entrega será englobado no valor do item, aumentando seu custo, e por consequência, o processo não terá economia de escala.

Os itens dos processos relacionados não são distintos e possuem a mesma natureza, guardando relação entre si, em razão de sua natureza e da necessidade que visa a referida contratação. Dessa forma, foi optado pelo agrupamento em lote, separando-os apenas de acordo com a sua natureza, permitindo além disso, que fornecedores de cada ramo possam participar do certame sem imputar em prejuízos à competição.

Portanto, a divisão do objeto em lotes de diferentes quantidades de itens está totalmente alinhada ao que estabelece a nova Lei de Licitações. O fracionamento do objeto em lotes visa proporcionar maior acesso ao certame e garantir que diferentes fornecedores possam competir de maneira justa e equitativa, respeitando as características específicas de cada produto.

A supracitada divisão não só amplia a competitividade, mas também visa à eficiência na contratação, uma vez que permite que o Tribunal adquira os materiais necessários de forma mais adequada às suas necessidades, sem onerar desnecessariamente o processo.

Ademais, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração deve garantir que o objeto licitado seja adequado às suas necessidades e que o procedimento licitatório esteja em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

Dessa forma, **ao dividir os itens entre vários lotes**, o Tribunal de Justiça do Maranhão não está criando barreiras para a participação de empresas menores, mas sim estabelecendo um modelo que permite a concorrência ampla e eficaz. Empresas especializadas em determinados materiais odontológicos poderão participar de lotes específicos, sem a necessidade de suprir toda a gama de itens presentes no edital.

Att,

RAFAEL SILVA SANTOS
Chefe da Divisão Odontológica
Divisão Odontológica
Matrícula 140566

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/01/2025 16:01 (RAFAEL SILVA SANTOS)

Com a devida vênia, a insurgência apresentada, de fato, não merece ser acolhida. Nesse sentido, ratificamos o posicionamento do setor demandante em sua plenitude, tecendo, *a posteriori*, algumas assertivas e os fundamentos que seguem adiante.

Considerando as informações trazidas, e diferente do que a IMPUGNANTE relata, resta claro que o agrupamento dos itens em O4 Lotes do modo que fora estabelecido no Termo de Referência em análise e Edital, não frustra a participação dos licitantes que manifestarem interesse em participar do mencionado Pregão. Em suma, não restringe e muito menos inviabiliza, que empresas ofertem seus lances e elaborem propostas, vez que o objetivo primordial é de alcançar a melhor contratação, estimular a ampla competitividade e observar os critérios de isonomia entre os participantes.

Vejamos o que diz a Lei nº 14.133/2021, art. 10, §1º, *ipsis litteris*: “A licitação poderá ser realizada para a contratação do objeto de forma fracionada, por lotes, desde que as características do objeto e as necessidades da Administração Pública justifiquem.”

A fundamentação legal para a Administração pública em dividir a licitação por lotes ou grupos, quando possível, se encontra no dispositivo supracitado da nova lei de licitações públicas. Isso ocorre visando fomentar a competitividade e a participação de empresas de diferentes portes e especializações. Nessa sistemática, a divisão em lotes deve ocorrer observando as peculiaridades do objeto e a racionalidade de sua execução. Somado a essa assertiva, tem-se a justificativa e explicação no Termo de Referência pela unidade requisitante para divisão em grupos e não por itens, como requer a impugnante.

Nessa esteira, seguem alguns trechos de decisões do TCU corroborando a posição adotada em licitações por lote/grupo;

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
4 DE NOVEMBRO DE 1913

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Processo nº
68.567/2024

medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica**, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. **Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração.** Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas. (g.n)

Já no Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10 de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se que:

5. **É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si** Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes.

(...) E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompasses no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública"... inexistente ilegalidade **na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si**" - Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara (g.n)

O entendimento deste agente de contratação à luz dos preceitos legais é que a divisão em grupo, neste caso, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos produtos/materiais solicitados. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Ressalta-se ainda, que em outros certames realizados por esta Eg. Corte na forma de GRUPOS/LOTES, em se tratando do mesmo objeto, houve apresentação de propostas condizentes e compatíveis com as praticadas no mercado atual pelos licitantes/empresas, sobretudo com o detalhamento dos produtos/materiais a partir das especificações exigidas no Termo de Referência e Edital, atendendo, portanto, ao estabelecido nos instrumentos convocatórios realizados no período.

Ademais, ressaltamos que o cumprimento das diversas exigências legais para o objeto licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela, igualmente, as normas legais aplicáveis, mesmo que o Edital assim não o exija diretamente.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
4 DE NOVEMBRO DE 1913

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Processo nº
68.567/2024

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo-a **IMPROCEDENTE**, de acordo com as normas já existentes no Edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente e princípios correlatos. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.004/2025.**

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2025.

ALLYSON FRANK GOUVEIA
COSTA:108829

Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA
COSTA:108829
Dados: 2025.01.29 17:57:41 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJMA



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.004/2025

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: Jurídico GDO <juridicogdo@gmail.com>

29 de janeiro de 2025 às 18:07

Prezado Senhor Licitante,

Segue resposta à impugnação, em anexo, para conhecimento referente ao PE Nº 90.004/2025 (Registro de preços para a Aquisição de Materiais Odontológicos, para suprir as necessidades das Divisões odontológicas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e da Divisão Odontológica do Fórum Desembargador Sarney Costa)

Att,

Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJMA

Assunto: **Resposta à impugnação**

Proc. nº 68.567/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.004/2025 (**Registro de preços para a Aquisição de Materiais Odontológicos, para suprir as necessidades das Divisões odontológicas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e da Divisão Odontológica do Fórum Desembargador Sarney Costa**)

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **DENTAL IPO LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.004/2025, informando o que se transcreve logo em seguida.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **31 de janeiro de 2025**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 24 de janeiro de 2025, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na nova Lei nº 14.133/2021(art. 164, caput) que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

– DA ANÁLISE E DO PONTO QUESTIONADO

A) Critério de Julgamento e organização dos itens por LOTE

Assim dispõe a impugnante:

(...)

2. DOS FATOS

Extraí-se das Observações gerais do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, que o critério de julgamento e organização dos itens será por LOTE.

Observa-se, dessa forma, que os itens estão separados em 4(quatro) lotes, com número de itens distintos em cada, chegando até 43 itens por lote (Lote/Grupo 1).

Interessada em participar deste certame e fornecer material de modo mais vantajoso ao Tribunal, a empresa Dental IPO LTDA, em respeito aos princípios da economicidade, competitividade e demais princípios basilares, apresenta esta impugnação, visando seja alterado tipo de licitação e organização dos itens.

3. DO DIREITO

A Impugnação ao Edital está prevista no Art. 164 da Lei 14.133/21, condição respeitada pelo item 17 e seguintes do Edital do PE nº 90.004/2025, sendo cabível em virtude de irregularidades do edital face a Lei de Licitações. Conforme previsão do Art. 40, inciso V, alínea b da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), o agrupamento de itens para lotes deverá justificado e utilizado somente “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso” e, acrescido do § 2º, incisos II e III do mesmo dispositivo legal, deve-se buscar a economicidade e a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado quando realizado.

Ainda conforme entendimento majoritário dos tribunais e doutrinadores, a justificativa pela opção de julgamento por LOTES deve vir exposta no edital ou seus anexos, determinação que é cumprida pelo edital do pregão, estando elencada no item 4.2 do Termo de Referência: (...)Entretanto, apesar de apresentar justificativa válida, o agrupamento de itens realizado pelo tribunal não atende aos dispositivos legais, conforme passa a expor.

Extraí-se como exemplo o agrupamento de 43 itens, como realizado no Lote 1, o que gera a exclusão de empresas que, mesmo fornecendo materiais desse ramo, não comercializam todos os itens os agrupados.

Ainda, é possível observar a união de itens que apesar de serem da mesma área (odontológicos) não possuem qualquer relação, o que é divergente da posição legal e jurisprudencial, que exige a harmonização de itens no mesmo lote.

Empresas que não comercializam somente um dos materiais inclusos no lote estão indiretamente vedadas da disputa desse, prejudicando a competitividade e a economicidade.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, com a definição do objeto em

grandes lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles empresas que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote,afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos ou então LOTES HARMÔNICOS, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível. Dessa forma, o julgamento de Menor Preço Por ITEM ou a melhor separação dos itens em lotes harmônicos (exemplo:grupo de anestésicos), amplia a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, requer que seja alterado o critério de julgamento do pregão eletrônico nº 90.004/2025 **para ITEM** ou então redistribuídos os itens em lotes/grupos harmônicos, já que a disputa por LOTES nos moldes atualmente praticados pelo Tribunal acaba por excluir do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados, visto que não há similaridade entre eles.

Assim, ter-se-á promoção da competitividade e isonomia entre as licitantes, atendendo a todas as regras estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Em caso de negativa da impugnação, requer seja elaborada resposta baseada em dispositivos legais que fundamentem a manutenção e comprovem a economicidade na realização do pregão por meio de lotes com itens de categorias distintas e a não exclusão de empresas em virtude da enorme quantia de itens agrupados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Iporã do Oeste/SC, 24 de janeiro de 2025.

DENTAL IPO LTDA

CNPJ nº 50.567.060/0001-69

Sobre esse ponto, assim manifestou-se o **Setor demandante (Divisão Odontológica do TJMA)**, nos seguintes termos:

OFC-DOG - 12025

Código de validação: BF6AABDDC2

-

Prezado Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Maranhão,

Segue **resposta** à impugnação da **Empresa Dental Ipo Ltda** referente ao **PE nº 90.004/2025 – Aquisição De Materiais Odontológicos para o Tribunal de Justiça e Fórum Des. Sarney Costa do Estado do Maranhão**.

A quantidade de itens por lote foi definida com base na necessidade real da Administração Pública e na racionalidade da execução do contrato, como exige a Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em excesso de itens, uma vez que o fracionamento visa adequar a compra às necessidades do TJ-MA e garantir que o processo seja conduzido de forma eficiente.

Dessa forma, ao dividir os itens entre vários lotes, o Tribunal de Justiça do Maranhão não está criando barreiras para a participação de empresas menores, mas sim estabelecendo um modelo que permite a concorrência ampla e eficaz. Empresas especializadas em determinados materiais odontológicos poderão participar de lotes específicos, sem a necessidade de suprir toda a gama de itens presentes no edital.

Sabe-se que nos Termos de Referência que originam os processos licitatórios em geral, constam peculiaridades específicas quanto à contratação realizada por itens, e tendem a causar sérios prejuízos à Administração, como exemplo, em razão da entrega ser nas unidades da Contratante, podendo gerar inflação nos preços. Nessa mesma linha de raciocínio, sendo a licitação por item, o valor da entrega será englobado no valor do item, aumentando seu custo, e por consequência, o processo não terá economia de escala.

Os itens dos processos relacionados não são distintos e possuem a mesma natureza, guardando relação entre si, em razão de sua natureza e da necessidade que visa a referida contratação. Dessa forma, foi optado pelo agrupamento em lote, separando-os apenas de acordo com a sua natureza, permitindo além disso, que fornecedores de cada ramo possam participar do certame sem imputar em prejuízos à competição.

Portanto, a divisão do objeto em lotes de diferentes quantidades de itens está totalmente alinhada ao que estabelece a nova Lei de Licitações. O fracionamento do objeto em lotes visa proporcionar maior acesso ao certame e garantir que diferentes fornecedores possam competir de maneira justa e equitativa, respeitando as características específicas de cada produto.

A supracitada divisão não só amplia a competitividade, mas também visa à eficiência na contratação, uma vez que permite que o Tribunal adquira os materiais necessários de forma mais adequada às suas necessidades, sem onerar desnecessariamente o processo.

Ademais, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração deve garantir que o objeto licitado seja adequado às suas necessidades e que o procedimento licitatório esteja em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

Dessa forma, **ao dividir os itens entre vários lotes**, o Tribunal de Justiça do Maranhão não está criando barreiras para a participação de empresas menores, mas sim estabelecendo um modelo que permite a concorrência ampla e eficaz. Empresas especializadas em determinados materiais odontológicos poderão participar de lotes específicos, sem a necessidade de suprir toda a gama de itens presentes no edital.

Att,

RAFAEL SILVA SANTOS
Chefe da Divisão Odontológica
Divisão Odontológica
Matrícula 140566

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/01/2025 16:01 (RAFAEL SILVA SANTOS)

Com a devida vênia, a insurgência apresentada, de fato, não merece ser acolhida. Nesse sentido, ratificamos o posicionamento do setor demandante em sua plenitude, tecendo, *a posteriori*, algumas assertivas e os fundamentos que seguem adiante.

Considerando as informações trazidas, e diferente do que a IMPUGNANTE relata, resta claro que o agrupamento dos itens em O4 Lotes do modo que fora estabelecido no Termo de Referência em análise e Edital, não frustra a participação dos licitantes que manifestarem interesse em participar do mencionado Pregão. Em suma, não restringe e muito menos inviabiliza, que empresas ofertem seus lances e elaborem propostas, vez que o objetivo primordial é de alcançar a melhor contratação, estimular a ampla competitividade e observar os critérios de isonomia entre os participantes.

Vejam os que diz a Lei nº 14.133/2021, art. 10, §1º, *ipsis litteris*: “A licitação poderá ser realizada para a contratação do objeto de forma fracionada, por lotes, desde que as características do objeto e as necessidades da Administração Pública justifiquem.”

A fundamentação legal para a Administração pública em dividir a licitação por lotes ou grupos, quando possível, se encontra no dispositivo supracitado da nova lei de licitações públicas. Isso ocorre visando fomentar a

competitividade e a participação de empresas de diferentes portes e especializações. Nessa sistemática, a divisão em lotes deve ocorrer observando as peculiaridades do objeto e a racionalidade de sua execução. Somado a essa assertiva, tem-se a justificativa e explicação no Termo de Referência pela unidade requisitante para divisão em grupos e não por itens, como requer a impugnante.

Nessa esteira, seguem alguns trechos de decisões do TCU corroborando a posição adotada em licitações por lote/grupo;

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas. (g.n)

Já no Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10 de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se que:

5. É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes.

(...) E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompasses no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública"... inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara (g.n)

O entendimento deste agente de contratação à luz dos preceitos legais é que a divisão em grupo, neste caso, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos produtos/materiais solicitados. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Ressalta-se ainda, que em outros certames realizados por esta Eg. Corte na forma de GRUPOS/LOTES, em se tratando do mesmo objeto, houve apresentação de propostas condizentes e compatíveis com as praticadas no mercado atual pelos licitantes/empresas, sobretudo com o detalhamento dos produtos/materiais a partir das especificações exigidas no Termo de Referência e Edital, atendendo, portanto, ao estabelecido nos instrumentos convocatórios realizados no período.

Ademais, ressaltamos que o cumprimento das diversas exigências legais para o objeto licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela, igualmente, as normas legais aplicáveis, mesmo que o Edital assim não o exija diretamente.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo-a **IMPROCEDENTE**, de acordo com as normas já existentes no Edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente e princípios correlatos. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.004/2025**.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2025.

Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJMA

Em sex., 24 de jan. de 2025 às 11:06, Jurídico GDO <juridicogdo@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PE 90004-2025 - Material Odontologico - Emp. DENTAL IPO assinada.pdf
1139K



OFC-DOG_12025 - resposta impugnação - DIV ODONTOLOGICA.pdf
104K